



REGISTROS EM BOLETINS DE OCORRÊNCIA E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

RECORDS IN INCIDENT REPORTS AND RESPONSIBILITY CRIMINAL FOR CALUMIOUS REPORTING

Roberta Franco França⁷⁰

André Luiz Bermudez Pereira⁷¹

Data de submissão: 25/08/2024

Aceito em: 02/10/2024

Resumo: O artigo discute a problemática dos registros em boletins de ocorrência que imputam falsamente a autoria de um crime a alguém. O tema da presente pesquisa consiste em analisar se o registro de um boletim de ocorrência noticiando falsamente a prática de um crime à determinada pessoa pode, por si só, ensejar a tipificação do crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal, utilizando-se para tanto de pesquisa exploratória, mediante pesquisa bibliográfica. Ainda buscou-se averiguar qual a natureza jurídica do boletim de ocorrência e seus reflexos na persecução penal, bem como conceituar os procedimentos investigatórios e analisar o tipo penal do artigo 339 do Código Penal. Após explanação, estipulou-se que para a configuração do crime de denúncia caluniosa é indispensável a instauração de um procedimento investigatório, seja o Inquérito Policial ou qualquer outro (inclusive a VPI), desde que previsto em lei. Assim, o registro do boletim de ocorrência, por si só, não tem o condão de caracterizar o crime de denúncia caluniosa.

Palavras-chave: boletim de ocorrência; procedimentos investigatórios; crime de denúncia caluniosa.

⁷⁰ Especialista, Delegada de Polícia Civil, e-mail: roberta-franca@pc.sc.gov.br

⁷¹ Doutor em Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina (EGC/UFSC). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Possui graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Pós-Graduação pela UNIDERP: Especialização em Ciências Penais (Formação para Magistério Superior). Atualmente exerce a função de Delegado de Polícia em Santa Catarina, atuando como Diretor da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Professor titular das disciplinas de Procedimentos de Polícia Judiciária (PPJ) e Teoria Geral da Investigação Criminal (TGI) na Academia de Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL). Lecionou a disciplina de Teoria Geral da Investigação Criminal junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito de Polícia Judiciária da Academia Nacional de Polícia (ANP-PF) no ano de 2022.

Abstract: The article discusses the problem of records in police reports that falsely attribute the authorship of a crime to someone. The theme of this research consists of analyzing whether the registration of a police report falsely reporting the commission of a crime against a specific person can, in itself, lead to the classification of the crime of slanderous reporting provided for in article 339 of the Penal Code, using- for exploratory research, through bibliographical research. We also sought to ascertain the legal nature of the police report and its impact on criminal prosecution, as well as conceptualize the investigative procedures and analyze the criminal type of article 339 of the Penal Code. After explanation, it was stipulated that for the configuration of the crime of slanderous denunciation it is essential to establish an investigative procedure, whether the Police Inquiry or any other (including the VPI), as long as it is provided for by law. Thus, the registration of the police report, by itself, does not have the power to characterize the crime of slanderous denunciation.

Keywords: police report; investigative procedures; crime of slanderous denunciation.

1 INTRODUÇÃO

As Polícias Civas, ressalvada a competência da União, têm a função de polícia judiciária, atuando na apuração das infrações penais, com exceção das infrações penais militares, conforme dispõe o artigo 144, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, segundo Renato Brasileiro de Lima (2019), ao tomar conhecimento da prática de uma infração penal (*notitia criminis*), seja de forma espontânea ou provocada, cumpre à Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia de carreira, tomar as medidas cabíveis para esclarecer os fatos delituosos comunicados. Nessa esteira, uma das formas em que se pode dar a *notitia criminis* é por meio do registro de boletins de ocorrência.

Ocorre que existe a possibilidade de que haja registros de boletins de ocorrência imputando falsamente um crime a uma determinada pessoa. Tal constatação é grave e gera preocupações, porque, como já mencionado, a partir da comunicação de um crime, a polícia tem o dever legal de apurar o fato registrado, passando a empenhar seus recursos em prol da elucidação desse fato. Assim, em não sendo verdadeira a notícia do crime, os recursos da Polícia Judiciária são desperdiçados em uma apuração natimorta.

Outrossim, se não bastasse o desperdício do trabalho policial, outro problema trazido pela inverídica acusação de crime a alguém, reside no prejuízo causado a esta pessoa. A princípio, o acusado terá que lançar mão de todos os meios necessários para se defender de algo que não cometeu, além de ter que lidar com a estigmatização social.

Assim, o presente estudo tem por finalidade analisar se o registro do boletim de ocorrência, por si só, pode dar ensejo a tipificação do crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal, nos casos em que falsamente a autoria de um crime é imputada a alguém.

A importância da pesquisa está no sentido de que ela pode vir a contribuir com a Polícia Civil de Santa Catarina, pois há a necessidade de se otimizar os recursos disponíveis, em razão da escassez deles.

Ainda, a pesquisa pode ser útil à comunidade acadêmica, visto que há carência de estudos nesta área, em razão da recente alteração legislativa promovida pela lei 14.110/2020.

Além destas relevâncias, a sociedade, em geral, pode se beneficiar da pesquisa, em razão de uma maior conscientização no momento de se decidir sobre o registro de uma ocorrência policial. Isso evitaria as intempéries que uma denúncia caluniosa pode causar aos envolvidos, especialmente àquele injustamente acusado.

O presente estudo se insere na área de Inteligência e gestão em investigação criminal, na linha de pesquisa Teorias, Métodos, Técnicas e Ferramentas de Polícia Judiciária, pois tem a finalidade de desenvolver estudo que envolverá reflexões de ordem teórico-prática, que produzirá um conhecimento a nortear a atuação da Polícia Judiciária.

O tema apresentado surge o seguinte questionamento: “O registro de um boletim de ocorrência noticiando falsamente a prática de um crime à determinada pessoa pode, por si só, ensejar a tipificação do crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal?”.

O objetivo geral é analisar se o registro de um boletim de ocorrência, isoladamente, pode dar ensejo à responsabilização penal do comunicante, pelo crime de denúncia caluniosa. Para tanto, tem-se como objetivos

específicos averiguar qual a natureza jurídica do boletim de ocorrência e seus reflexos na persecução penal, bem como analisar o tipo penal do artigo 339 do Código Penal.

Esta pesquisa parte da hipótese inicial de que, havendo a realização de qualquer diligência no sentido de apurar as informações noticiadas por meio do boletim de ocorrência, ainda que preliminarmente, já se pode falar em crime de denunciação caluniosa.

2 BOLETIM DE OCORRÊNCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS

O Boletim de Ocorrência, após ser confeccionado, poderá ter desfechos diferentes a depender do conteúdo dele.

2.1 Do boletim de ocorrência

O boletim de ocorrência policial é o instrumento por meio do qual o cidadão noticia supostos fatos criminosos, apresentando dados e informações à polícia, que promoverá o seu registro. Tal instrumento não possui uma definição legal, apresentando poucas referências acerca de sua natureza jurídica.

No estado de Santa Catarina, por intermédio do Sistema Integrado de Segurança Pública, o boletim de ocorrência é disciplinado pela portaria nº 085/GABS/SSP/2019, que dispõe em seu artigo 2º: “O instrumento de coleta de dados e informações hábeis para a entrada de ocorrência no âmbito do Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP das polícias Civil e Militar, firmado através de formulário específico, é denominado Boletim de Ocorrência (BO)” (Santa Catarina, 2019).

A referida portaria também criou a “Comissão permanente de Integração”, a qual produziu o documento intitulado “Diretrizes de Integração e Preenchimento”, que disciplina as regras e procedimentos a serem seguidos, quando da confecção do boletim de ocorrência.

O documento Diretrizes de Integração e Preenchimento estabelece que: “O boletim de ocorrência (BO) é o documento oficial utilizado pelas Polícias Civil e Militar de Santa Catarina para registrar a notícia da infração penal ou outro fato que está sendo levado às instituições” (Santa Catarina, 2019).

Depreende-se que boletim de ocorrência é o meio utilizado para se formalizar uma comunicação à Polícia, podendo tratar-se de uma *notitia criminis* que será capaz de dar ensejo à instauração de procedimento investigatório.

Neste ponto, ressalta-se que nem sempre a lavratura de um boletim de ocorrência resultará na instauração de um procedimento investigatório, mas a partir dele, há essa possibilidade. E aqui já é possível constatar-se a importância deste instrumento, que, por si só, não comprova o fato alegado, mas abre a possibilidade para tanto.

Colhe-se na jurisprudência que o boletim de ocorrência é um elemento de cognição, bem como goza de presunção "*juris tantum*" de veracidade, podendo ser utilizado como fundamento da sentença (STJ, 2002).

No estado de Santa Catarina, o boletim de ocorrência pode ser registrado pelos Agentes da Polícia Civil ou Militar, ou, na maioria dos casos, por qualquer do povo, por meio da Delegacia Virtual, no endereço eletrônico da Polícia Civil de Santa Catarina.

Registrado o boletim de ocorrência, quando não se tratar de questões puramente administrativas, como por exemplo perda de documento e desacordo comercial, necessariamente, este deverá ser apreciado por uma Autoridade Policial. Isso porque, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, §4º, prevê que ressalvadas a competência da União e a apuração das infrações penais militares, cabem às polícias civis, conduzidas por Delegado de Polícia, exercerem a função de polícia judiciária (Brasil, 1988).

A Autoridade Policial, após analisar as informações contidas no boletim de ocorrência, pode entender, de pronto, que o fato narrado é atípico (como exemplo o adultério), o que impede a aplicação do direito penal. Isso porque este é norteado pelo princípio da legalidade (determinada conduta

somente será considerada crime, se houver expressa previsão legal nesse sentido), bem como pelo princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*, que limita a aplicação do direito penal somente aos casos mais relevantes para a sociedade, quando os demais ramos do direito se mostrarem incapazes de zelar pelo bem jurídico ofendido (Bitencourt, 2014).

Neste sentido, a Instrução Normativa nº 108/16 da Polícia Federal, em seu artigo 11 estabeleceu que: “fatos inexistentes, inverossímeis, incoerentes, desconexos ou atípicos serão arquivados de plano, sem prejuízo de eventual desarquivamento no caso de sobrevierem provas da ocorrência deles.” (Brasil, 2016).

2.2 Da Verificação Preliminar das Informações (VPI)

Conforme exposto anteriormente, diante de fatos evidentemente atípicos, cabe ao Delegado de Polícia o arquivamento destes registros. Em contrapartida, caso verifique-se a existência de indícios da prática de infração penal, ou seja, a ocorrência de um fato típico formal e materialmente, ilícito, culpável e punível, o que (em se tratando de ação penal pública incondicionada ou, em casos em que haja representação/requerimento da vítima em crimes de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada) impõe-se a atuação da Polícia Civil (Lima, 2019).

A Polícia Civil, visando desvendar fato oculto sobre aquilo que foi comunicado, realiza a investigação criminal, que consiste na prática de uma série de atos sequenciais e sistematizados, que não, necessariamente, se traduzem no Inquérito Policial. Este se trata apenas de mais um meio, dentre outros, que compõem a investigação criminal (Nunes, 2016).

O Delegado de Polícia, por ser o presidente da investigação criminal (artigo 2º da Lei 12.830/2013), realiza o planejamento desta e determina quais as diligências investigativas e a forma como elas serão efetuadas (Bermudez, 2020).

De forma ampliativa, a investigação criminal é pesquisa, que se faz durante toda a persecução penal. Ela se divide em várias etapas, nas quais

participam diversos atores, que partem de uma hipótese típico-legal, seguindo as balizas jurídicas (Pereira, 2019).

A persecução penal, por sua vez, é imprescindível para que o Estado possa exercer seu poder punitivo, impondo uma sanção penal àquele que comprovadamente cometeu um delito. Ela se inicia com um juízo de possibilidade, progredindo para um juízo de probabilidade e se encerra com o convencimento do órgão julgador (Queiroz, 2017). E assim, pode ser dividida em duas fases, a preliminar ou pré-processual, sendo a investigação policial, e a fase processual (Berton e Souza, 2023).

A polícia judiciária/investigativa atua na fase preliminar, quando há a suspeita do cometimento de um fato típico, sobre o qual recai necessidade de esclarecimento. Entretanto, como já dito, esta fase não se resume à instauração de Inquérito Policial, posto que, para tanto, deve haver um juízo de possibilidade, que é a existência de elementos objetivos aptos a concluir pela existência de fato típico e antijurídico. Na ausência deste juízo, primeiramente, deve-se lançar mão da VPI (Berton e Souza, 2023).

A VPI é o instrumento criado por lei (artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal) para se apurar a veracidade da notícia do crime, tornando viável a investigação e impedindo a instauração descabida de Inquérito Policial (Costa e Hoffmann, 2019).

Apesar da sua expressa previsão legal, a VPI não possui regramento próprio, salvo em alguns estados onde há norma administrativa da Polícia Civil, como por exemplo os estados da Paraíba, Ceará, Goiás e Rio de Janeiro (Gonçalves, 2021).

No Estado da Paraíba, a VPI está expressa de forma resumida no Manual de Procedimentos da Polícia Judiciária, trazido pela Portaria GAB/PCPB n.º 416/DGPOL, no qual foi definida, no artigo 2º, como sendo um procedimento policial de investigação, junto com o inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, boletim de ocorrência circunstanciado e autos de investigação de ato infracional. Os requerimentos e requisições de tais procedimentos e as notícias de crimes deverão ser direcionados ao Delegado de Polícia responsável, devendo este decidir em tempo hábil (Paraíba, 2013).

Na mesma toada, o Estado do Ceará, no Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária editado pela Portaria Normativa nº 578/2013 - SSPDS/GDGPC, instituiu apenas que a titularidade da VPI é da Autoridade Policial e que tal procedimento pode ser adotado em crimes de ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação, sendo omissa em relação à metodologia dos atos a serem praticados (Ceará, 2013).

Em oposição, o Estado de Goiás editou normativa mais completa sobre o tema. Na Portaria Normativa nº 033/2020, além de conferir a titularidade da VPI ao Delegado de Polícia e a possibilidade de adoção nos crimes que dependem de anuência da vítima, também destacou que ela deve ser documentada no sistema de procedimentos policiais, assim como é feito com os demais procedimentos investigatórios. Além disso, determina as medidas a serem adotadas quando da sua conclusão, bem como aborda sobre as providências quando há requisição para instauração de Inquérito Policial e sobre o controle externo dela. (Goiás, 2020).

Apesar de sua pormenorização, a Portaria Normativa nº 033/2020 deixou de prever o prazo de duração da VPI.

A VPI é disciplinada de maneira mais completa pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Manual Prático de Polícia Judiciária - Formalização dos Atos de Polícia Judiciária - FAPJ, aprovado pela Portaria PCERJ nº 703 de 11 de março de 2015. Esse manual, traz as previsões legais da VPI, seu conceito, a forma de autuação dela, prazo para a conclusão, as diligências a serem adotadas durante a verificação (até mesmo algumas específicas a depender do caso em apuração) e ainda aquelas providências a serem tomadas a partir da conclusão dela (Rio de Janeiro, 2015).

Por fim, no âmbito da Polícia Federal, a VPI foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 108-DG/PF, em seu artigo 18, estando basicamente previstos os requisitos de admissibilidade, a titularidade e prazo para encerramento, seus limites, meios para formalização das diligências realizadas e as determinações adotadas a partir da conclusão da VPI (Brasil, 2016).

3 PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

A persecução penal é o meio pelo qual o Estado exerce seu direito de punir, sob as balizas da legislação vigente, quando ocorre uma infração penal. Ela se divide em fases, sendo a investigação preliminar uma delas. Para tanto, a Polícia Judiciária, por intermédio do Delegado de Polícia, lança mão de procedimentos investigatórios previstos em lei (Bermudez, 2020).

Os procedimentos investigatórios buscam angariar elementos de informação acerca do fato delituoso no que diz respeito à materialidade e autoria (Costa e Hoffmann, 2019).

3.1 Inquérito policial

Extrai-se da Lei 12.830/2013 que as funções de Polícia Judiciária são concretizadas pelo Delegado de Polícia, cabendo a ele a presidência do Inquérito Policial, bem como dos demais procedimentos previstos em lei (Nucci, 2023).

Acerca do procedimento mencionado, Aury Lopes Júnior (2022) entende que se trata de “*um modelo de investigação preliminar policial*”, o qual é gerido com independência pela Polícia Judiciária.

O Inquérito Policial, por se tratar de mais um dos procedimentos investigatórios disponíveis para a apuração de fato possivelmente delituoso, é instruído na fase preliminar, se tratando de um procedimento administrativo, sigiloso, escrito, dispensável, inquisitivo (Silva, 2020).

Habitualmente, entende-se que o Inquérito Policial busca a colheita de elementos de convicção suficientes para o início da ação penal. Entretanto, a finalidade dele é a tomada de todas as providências investigativas cabíveis para a real apuração do fato, respeitando-se os direitos e garantias dos envolvidos, ainda que se conclua pela ausência de materialidade e/ou de indícios suficientes de autoria (Santos e Zanotti, 2014).

Além de tal finalidade, o Inquérito Policial se presta a fundamentar o requerimento e decretação das medidas cautelares reais e pessoais como o

sequestro de bens e buscas e apreensões domiciliares. Ele também acaba identificando e preservando meios de prova, por exemplo as testemunhas e objetos relacionados ao fato. Isso sem contar a sua singular função de produzir provas, quando se tratam daquelas irrepetíveis (Machado, 2020).

O Delegado de Polícia Civil Francisco Sanini Neto (2009) defende ainda que o Inquérito Policial tem a função de filtro, obstando que temerárias acusações se concretizem em ações penais.

De maneira oposta à VPI, o Inquérito Policial possui seu regramento explícito na legislação (Título II do Código De Processo Penal, Decreto-Lei nº 3689/41) sendo definida a maneira como ele é formalizado e instruído, suas formas de instauração, prazos para a conclusão, o destino dele, dentre outras medidas. Ainda, no referido dispositivo, consta rol exemplificativo das diligências a serem executadas pelo Delegado de Polícia (Lima, 2019).

O Inquérito Policial pode ser instaurado de ofício pelo Delegado de Polícia, a partir de requerimento do ofendido, requisição do Ministério Público ou do juiz e auto de prisão em flagrante. Neste último, o próprio auto de prisão em flagrante (APF) é a peça de instauração, enquanto nos demais casos é a portaria (Silva, 2020).

A partir da Constituição Federal de 1988, o Inquérito Policial passou a ser passível de controle externo pelo Ministério Público (artigo 129, inciso VII), na medida em que ela disciplinou esse órgão como responsável pelo controle da atividade policial (Brasil, 1988).

A lei 8.906/94 em seu artigo 7º, inciso XIV prevê mais uma modalidade de controle do Inquérito Policial quando instituiu que é direito do advogado examinar autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento (Brasil, 1994).

Ainda, foi inserido no Código de Processo Penal o artigo 3º-B, inciso IX, que atribuiu ao juiz das garantias a função de trancar o inquérito policial instaurado sem justa causa ou quando não há razão plausível para o seu prosseguimento (Brasil, 1988).

3.2 Auto de apuração de ato infracional

A Lei 8069/1990 define o ato infracional como sendo uma conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por pessoa com idade igual ou superior a 12 anos, e inferior a 18 anos. Assim, enquanto para o adulto, ao ser praticada uma infração penal (crime ou contravenção penal), nasce a pretensão punitiva do Estado, para o adolescente, quando do cometimento de ato infracional, nasce a pretensão educativa (Nucci, 2018).

A distinção entre infração penal e ato infracional é decorrente da legislação vigente (artigo 27 do Código Penal, artigo 228 da Constituição Federal e artigo 104 da Lei 8069/90), a qual considera o menor de 18 anos de idade inimputável, ou seja, opera-se a inexistência de infração penal (Dupret, 2019).

Posto isso, diferentemente com o que ocorre com as condutas criminosas praticadas por adultos, no contexto da prática de atos infracionais o auto de apuração de ato infracional é o procedimento investigatório policial formalizado pelo Delegado de Polícia quando há a necessidade de se investigar a prática de condutas infracionais (Santos e Zanotti, 2014).

Nessa senda, os artigos 171 a 178 no estatuto da criança e adolescente (Lei 8069/1990) regulam o procedimento a ser adotado pelo Delegado de Polícia na condução da investigação de atos infracionais, sendo aplicável o Código de Processo Penal nas lacunas (Santos e Zanotti, 2014).

Em se tratando do próprio auto de apuração de ato infracional, este segue a mesma

Acerca das situações flagranciais de atos infracionais, insta destacar que somente será possível naqueles casos cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, de acordo com o artigo 173 do Estatuto da Criança e adolescente. Nestes casos o Delegado de Polícia lavrará auto de apreensão, ouvirá as testemunhas e o adolescente, além de apreender o produto e os instrumentos da infração, bem como requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração (Nucci, 2018).

Diante da ausência de regras específicas para a lavratura do auto de apreensão de adolescente, segue-se o rito estabelecido no artigo 304 do Código de Processo Penal (Nucci, 2018).

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto (BRASIL, 1941).

A lavratura do auto de apreensão de adolescente infrator, portanto, deve ser submetida a controle jurisdicional, sendo a manutenção da segregação da liberdade do adolescente infrator decisão privativa do juízo competente, que definirá a viabilidade de internação. Desta forma, o magistrado, tão logo tome ciência da apreensão, terá que decidir se o liberta ou se o mantém detido, decretando sua internação provisória (Nucci, 2018).

Nas demais hipóteses de flagrante, em não havendo violência ou grave ameaça à pessoa, o Delegado de Polícia poderá substituir a lavratura do auto de apreensão pela confecção do boletim de ocorrência circunstanciado. Tal procedimento se assemelha ao termo circunstanciado, do Juizado Especial Criminal, no qual constará o histórico da ocorrência, qualificação dos envolvidos e das testemunhas, referência a eventuais apreensões de objetos e necessidade de perícia (Nucci, 2018).

Lavrado o boletim de ocorrência circunstanciado, o adolescente será liberado ao seus pais ou responsável, mediante compromisso de apresentação do menor em juízo conforme for determinado (Nucci, 2018).

Vale mencionar, outrossim, que a apuração de ato infracional em seara policial somente é possível quando se trata de adolescente (a partir dos 12 anos de idade), pois à criança somente é aplicável medidas de proteção (arts. 101, 105 e 136, I, da Lei 8.069/1990) e neste caso compete ao Conselho Tutelar ou à Justiça da Infância e Juventude as medidas cabíveis (Avena, 2023).

3.3 Termo circunstanciado de ocorrência

Com o advento da Lei 9099/1990, as infrações de menor potencial ofensivo (todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima seja até 2 anos) tiveram seu rito de apuração sintetizado. Assim, ao invés de se instaurar Inquérito Policial quando da notícia da prática delas, basta se lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência (Silva, 2020).

O mesmo raciocínio é aplicado quando da condução em flagrante de infração de penal de menor potencial ofensivo, não se impondo a prisão em flagrante, tampouco fiança, àquele que, confeccionado o termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer (Silva, 2020).

Segundo doutrina tradicional, o Termo Circunstanciado de Ocorrência é um procedimento investigatório preliminar oficial e desta forma cabe à Polícia Judiciária, conduzida pelo Delegado de Polícia, a sua confecção (Souza e Zanotti, 2014).

A despeito do artigo 69 da Lei 9099/1990, fazer referência a Autoridade Policial, em interpretação sistemática da legislação vigente, verifica-se que a terminologia seria sinônimo de Delegado de Polícia (Bermudez, 2020).

Isso porque o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 atribui a função de polícia judiciária às Polícias Civas, as quais são dirigidas por Delegados de Polícia. Conjuntamente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 4º dispõe que as autoridades policiais exercem a função de polícia judiciária, tendo a lei 12.830/ 2013 arrematado a questão, ao disciplinar que a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei é atribuição do Delegado de Polícia enquanto autoridade policial (Bermudez, 2020).

Sendo assim, ele somente deveria ser confeccionado pela Polícia Judiciária, por intermédio do Delegado de Polícia, não sendo possível sua lavratura pela polícia ostensiva, a exemplo da Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal (Silva, 2020).

A substituição do Inquérito Policial pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência, em alguns casos, não é aplicável, como por exemplo quando há conexão de um crime de menor potencial ofensivo com outro de médio ou maior gravidade, bem como nos casos abarcados pela lei 11340/2006, em conformidade com o artigo 41 desta lei.

Como observado, o Termo Circunstanciado de Ocorrência consistia em um dos meios de se realizar investigação pela Autoridade Policial. Entretanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ação direta de inconstitucionalidade nº 5637, firmando o entendimento de que não há exercício de investigação quando da confecção do termo circunstanciado de ocorrência, tampouco sua lavratura seria privativa da polícia judiciária.

Isso significa que, a partir dessa orientação, é possível estabelecer uma distinção entre o termo circunstanciado, que é lavrado pela autoridade policial que “tomar conhecimento da ocorrência” e o “inquérito policial”, o qual, nos termos da Lei 12.830, de 2013, -- e da jurisprudência deste Tribunal v.g. ADI 3.896, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 08.08.2008 – é da competência do delegado de polícia. É que o inquérito é o instrumento para viabilizar a investigação criminal, que consiste na atividade de apuração de infrações penais. Já o termo circunstanciado não tem função investigativa, ele se limita a constatar a ocorrência, tal como, de maneira perspicaz, registrou Ada Pellegrini Grinover, para quem o termo circunstanciado nada mais é do que um “boletim de ocorrência mais detalhado (STF, 2022).

Desta forma, em que pese o entendimento doutrinário majoritário no sentido de que o termo circunstanciado de ocorrência trata-se de um procedimento investigatório, a posição firmada pelo STF foi em sentido contrário.

4 O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (artigo 339 do Código Penal)

O delito de denúncia caluniosa tem como elemento subjetivo o dolo e trata-se, no sentido amplo, de um crime complexo, pois é resultado da junção do crime de calúnia com a conduta lícita de comunicar à autoridade pública o cometimento de uma infração penal e sua autoria. Assim, primeiramente, o bem jurídico protegido é a Administração da justiça e secundariamente a liberdade, a honra e o patrimônio da pessoa física, englobando nestes dois últimos, a pessoa jurídica, quando relacionado a crimes ambientais (Masson, 2018).

Inicialmente, o Código Penal tipificava como crime de denúncia caluniosa (art. 339) a conduta de “dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”. Posteriormente, a Lei nº 10.028/2000 alterou esse artigo, considerando-se como crime de denúncia caluniosa: “ dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente” (Brasil, 1940).

Desta forma, o crime de denúncia caluniosa tinha como objeto material: a investigação policial, o processo judicial, a investigação administrativa, o inquérito civil ou a ação de improbidade administrativa.

A prática de qualquer ato da autoridade policial objetivando a elucidação do fato criminoso caracterizava investigação policial, enquanto que a investigação administrativa dizia respeito à instauração de processo administrativo apuratório decorrente da denúncia de suposta infração penal cometida por funcionário público. Já o processo judicial poderia ser de natureza criminal ou civil (Masson, 2018).

Acerca da investigação policial, Nelson Hungria, na mesma toada, entendia que a existência de singela investigação já seria o bastante para a caracterização do crime do artigo 339 do Código Penal. E desta forma, as investigações preliminares, conhecidas como VPI, ainda que não traduzidas

em Inquérito Policial, teriam o condão de tipificar o crime de denúncia caluniosa (Grecco, 2017).

Caso, a partir da notícia de crime imputado falsamente a pessoa específica, iniciasse a coleta de elementos em prol da apuração do fato delituoso comunicado, a infração penal de denúncia caluniosa já estaria caracterizada. Isso porque a lei referiu-se a investigação policial, não se restringindo ao Inquérito Policial (Grecco, 2017).

A infração penal de denúncia caluniosa se consuma independentemente da instauração de inquérito policial, sendo suficiente o estabelecimento das diligências investigatórias em busca da elucidação do objeto da comunicação. Ainda é possível se falar em tentativa desse crime, quando por exemplo o Delegado de Polícia, ciente da comunicação do fato, não leva em consideração a falsa denúncia (Estefam, 2020).

Nesse viés, Nelson Hungria, Rui Stoco e Jorge Assaf Maluly também entendiam pela prescindibilidade do Inquérito Policial, sendo que a prática de meros atos de investigação ensejariam o crime de denúncia caluniosa (Nucci, 2019).

Não obstante, havia o entendimento de que a lei ao mencionar investigação policial, se referiu ao Inquérito Policial, não podendo se contentar com a prática de simples diligências investigatórias para a tipificação do crime do artigo 339 do Código Penal (Nucci, 2019).

A partir de 2020, com a edição da Lei 14.110, o artigo 339 do Código Penal passou a vigorar com a seguinte redação:

Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente (BRASIL, 1940).

Sendo assim, passaram a ser elementos do tipo penal do artigo 339 do Código Penal: o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, o

processo judicial, o processo administrativo disciplinar, o inquérito civil e a ação de improbidade administrativa.

A falsa imputação, para fins de caracterização de denúncia caluniosa, se restringia à comunicação de um crime. Com a modificação trazida pela Lei 14.110, além de crime, a imputação falsa de infração ético-disciplinar e ato ímprobo também podem caracterizar o crime do artigo 339 do Código Penal. Contudo, passou a exigir a instauração de Inquérito Policial, Procedimento Investigatório Criminal e Processo Administrativo Disciplinar, quando antes bastava a investigação criminal ou administrativa (Masson, 2023).

Diante da alteração supramencionada, especialmente no que diz respeito ao Inquérito Policial, a tese de que a instauração deste é imprescindível para a tipificação do delito de denúncia caluniosa ganhou reforço e posicionamentos passaram a serem revistos.

Ela expressou a necessidade de instauração de inquérito policial e incluiu o procedimento investigatório criminal (PIC), entendido como sendo aquele que é dirigido pelo Ministério Público. A investigação administrativa foi sucedida pelo processo administrativo disciplinar e desta forma, sindicâncias iniciadas em virtude de imputações falsas a servidor público, restam como tentativa do crime (Nucci, 2023).

Considerou-se que para a configuração do crime de denúncia caluniosa é imperativo que se tenha inquérito policial instaurado, com confecção de portaria do Delegado de Polícia ou auto de prisão em flagrante. Com isso, não há o que se falar em denúncia caluniosa quando existirem apenas VPI, tampouco no registro de boletim de ocorrência policial (Grecco, 2022).

No que concerne ao Procedimento Investigatório criminal (PIC), este está disciplinado no artigo 1º da Resolução CNMP nº 181/2017, com as modificações advindas da Resolução CNMP no 183/2018, e é o instrumento por meio do qual o Ministério Público realiza investigação criminal de infrações penais de ação penal pública, que subsidiará futura ação penal.

Neste caso, assim como no Inquérito Policial, indispensável a elaboração da portaria ministerial formalizando a instauração do PIC (Grecco, 2022).

Apesar do Inquérito Policial ter sido tratado de forma separada pela lei, os demais procedimentos investigatórios inquisitivos dirigidos por Agente Estatal não foram excluídos, pois foram abarcados pela expressão Procedimento Investigatório Criminal, tendo como exemplos aqui o procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público (PIC) e o Termo Circunstanciado (TC) que se presta à apuração de infrações de menor potencial ofensivo (Masson, 2023).

5 DISCUSSÃO

O presente estudo iniciou-se objetivando analisar se o registro de um boletim de ocorrência noticiando falsamente a prática de um crime à determinada pessoa pode, por si só, ensejar a tipificação do crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal.

Diante do exposto, pode-se afirmar que, em se tratando de crime consumado, a mera comunicação de fato por meio do registro de boletim de ocorrência que porventura imputar falsamente a prática de uma infração penal a determinada pessoa não tem o condão de consumir o crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal.

Estabeleceu-se também que com Inquérito Policial instaurado, por meio de portaria ou auto de prisão em flagrante, sobrevindo elementos suficientes a afirmar que a notícia do crime foi falsamente imputada ao investigado, há a caracterização do crime de denúncia caluniosa.

No que tange ao crime de denúncia caluniosa na modalidade tentada (artigo 339 c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal), depreende-se que este seria admitido quando, mesmo diante do registro da ocorrência, os fatos ocultos noticiados não são apurados por circunstâncias alheias à vontade do comunicante (Estefam, 2020).

A despeito das constatações acima, é necessário se fazer algumas observações.

A lei 12.830/13, em seu artigo 2º, §1º, dispõe que cabe ao Delegado de Polícia “a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais” (Brasil, 2013).

Em relação ao Auto de Apuração de Ato Infracional (AAI), este segue basicamente a mesma metodologia do Inquérito Policial, se diferenciando no sentido de que ele é o instrumento legalmente previsto para apurar a prática de ato infracional por adolescente (Santos, 2015).

Sendo assim, em uma interpretação sistemática, não resta dúvidas de que quando instaurado AAI, sabendo-se que na verdade o ato imputado ao adolescente não ocorreu, há de se falar no cometimento de denúncia caluniosa por parte do denunciante.

Ainda, no que se refere a “*outro procedimento previsto em lei*” regulamentado pela Lei 12.830, há também a VPI disciplinada no artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Segundo Berton e Souza (2023), a VPI é um aglomerado de diligências investigatórias superficiais, que busca esmiuçar a notícia de um crime, ponderando acerca da presença dos elementos mínimos indispensáveis para a instauração de Inquérito Policial.

A VPI, valendo-se de breves e prévias diligências, tem a finalidade de validar a decisão acerca da instauração do Inquérito Policial, conferindo a esta, maior pujança e credibilidade. Impõe-se dizer que a VPI é um dos procedimentos investigatórios legais disponíveis à Autoridade Policial, para desempenhar sua função de polícia investigativa na busca pela verossimilhança da *notitia criminis* recebida, quando pendente de elementos que a concretizem (Gonçalves, 2021).

A VPI nada mais é do que uma prévia e breve investigação, que busca elementos mínimos que justificarão a instauração do Inquérito Policial (Costa e Hoffmann, 2019).

Nesse sentido, a VPI integra o rol dos procedimentos investigatórios criminais previstos em lei, do qual também consta o Inquérito Policial, cuja

titularidade é atribuída, pela Constituição Federal de 1988, aos Delegados de Polícia (Moraes e Pimentel, 2017).

Sendo assim, malgrado posição doutrinária que entende que a expressão “procedimento investigatório criminal”, prevista no artigo 339 do Código Penal, diz respeito apenas ao procedimento disponível ao Ministério Público para a investigação de infrações penais (Grecco, 2022), depreende-se que tal expressão abarca todos os procedimentos investigatórios disponíveis na legislação vigente, inclusive a VPI (Masson, 2023).

Se há o entendimento de que o procedimento investigatório criminal descrito no artigo 339 do Código Penal trata-se daquele instaurado pelo Ministério Público, cuja previsão está amparada por resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, com maior razão há de se constatar que ele abarca a VPI, que tem sua previsão em legislação federal (artigo 5º do Código de Processo Penal).

Acerca da natureza jurídica do Ministério Público, há dissidências no sentido de se tratar de um órgão *sui generis* ou instituição constitucional que desempenha uma função essencial à justiça, sendo que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) é um órgão de controle interno dele (Novelino, 2015).

O CNMP tem previsão constitucional e dentre suas funções está editar atos regulamentares referentes à sua competência (Brasil, 1988). Sendo assim, como o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a possibilidade do Ministério Público realizar investigação, depreende-se a constitucionalidade da supramencionada resolução no que concerne ao procedimento investigatório previsto nela (STF, 2015).

Apesar disso, há de se constatar que o processo Legislativo pertence ao Poder Legislativo, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, sendo tal processo concretizado pelo Congresso Nacional. Os atos normativos, que instituem direitos e criam obrigações, são função típica do Poder Legislativo, cabendo à União privativamente legislar, dentre outros, sobre direito penal e processual (Novelino, 2015).

Como as funções atribuídas ao Poder Legislativo em nada se confundem com as atribuições do Ministério Público, não é plausível entender que o procedimento investigatório criminal previsto no artigo 339 do Código Penal diz respeito apenas ao PIC disciplinado na resolução do CNMP e não abranja a VPI prevista no Código de Processo Penal (artigo 5º, §3º), o qual disciplina o processo penal em âmbito nacional.

Desta feita, é razoável afirmar que a despeito do Inquérito Policial ter sido mencionado de forma apartada no artigo 339, no termo “Procedimento Investigatório Criminal” estão compreendidos todos os procedimentos investigatórios inquisitivos dirigidos por Agente Estatal com previsão legal (Masson, 2023). E assim, nestes inclui-se a VPI.

Conclui-se, assim, que a simples comunicação falsa de fato imputada a alguém, por meio do registro de boletim de ocorrência, não é capaz de dar ensejo ao crime de denúncia caluniosa consumado. Entretanto, a partir do momento em que se determina a VPI, ou seja, a realização de diligências investigatórias, ainda que superficiais, no sentido de apurar as falsas informações noticiadas nele, há a consumação do crime de denúncia caluniosa.

Destarte, no que concerne à atuação da Polícia Judiciária, o crime de denúncia caluniosa se consuma tanto com a instauração do Inquérito Policial para a elucidação dos fatos imputados falsamente à determinada pessoa, quanto com a realização de qualquer outro procedimento investigatório previsto em lei, neste mesmo sentido (Brasil, 2018).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A celeuma tratada diz respeito aos boletins de ocorrência que noticiam falsamente a prática de um crime à determinada pessoa e se o registro destes, por si só, pode ocasionar o crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal. Nesse intento, analisou-se a natureza do boletim de ocorrência e os seus desdobramentos, constatando-se que não

são todos os boletins de ocorrência que são passíveis de ensejar uma investigação.

Ao se evidenciar indícios mínimos da ocorrência de um ilícito penal, instaura-se procedimento investigatório para apuração dos fatos, o qual pode diferir dependendo do caso concreto em análise. Assim, explanou-se sobre a Verificação Preliminar das Informações, o Inquérito Policial, Auto de Apuração de Ato Infracional e Termo Circunstanciado da Ocorrência.

Esclarecidos os procedimentos investigatórios, passou-se a examinar os elementos do tipo penal do artigo 339 do Código Penal, no que diz respeito ao atendimento na seara policial.

Até 2020, o referido artigo trazia a expressão “investigação policial” e se discutia na doutrina se o termo dizia respeito a qualquer procedimento investigatório policial ou somente ao Inquérito Policial. Com a alteração trazida pela Lei 14.110/2020, que substituiu “investigação policial” por “Inquérito Policial” e “procedimento Investigatório criminal” a polêmica continuou, posto que esclareceu sobre a necessidade de instauração de Inquérito Policial, mas fez surgir a dúvida sobre o que abarca o termo “procedimento Investigatório criminal”.

Há posicionamento doutrinário no sentido de que “procedimento investigatório criminal” se refere somente ao procedimento utilizado pelo Ministério Público quando realiza investigação e que está disposto na Resolução do CNMP nº 181/2017. Em contrapartida, existe o entendimento de que a referida expressão abrange todos os procedimentos investigatórios legalmente previstos, considerando-se esta a posição mais plausível.

Nesse diapasão, estabeleceu-se que para a consumação do crime de denúncia caluniosa é imprescindível a instauração de um procedimento investigatório, seja o Inquérito Policial ou qualquer outro (inclusive a Verificação Preliminar das Informações), desde que previsto em lei. E assim o boletim de ocorrência por não se tratar de um procedimento investigatório, o seu exclusivo registro não tem o condão de consumir o crime de denúncia caluniosa.

Apesar disso, é indispensável cautela quando da realização do registro de boletim de ocorrência, pois embora este sozinho não possa consumir o crime de denúncia caluniosa, dependendo da situação, ele pode ocasionar a responsabilização pela tentativa de tal delito, quando não há a instauração de procedimento investigatório por circunstâncias alheias à vontade do comunicante.

Considerando-se a escassez de julgados acerca do tema, bem como a recente alteração legislativa promovida pela lei 14.110/2020, sugere-se que outros estudos relativos ao tema sejam realizados e aprofundados.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BERMUDEZ, André Luiz. **A Investigação Criminal Orientada Pela Teoria dos Jogos**. 2ª ed. Florianópolis: EMais, 2020.

BERTON, Karen Rocha da Rosa; SOUZA, David Tarciso Queiroz de. VPI - Verificação Preliminar ao Inquérito Policial: Limites e possibilidades. In: **Ciências Policiais em Revista**. Vol. 3. Academia de Polícia Civil de Santa Catarina - ACADEPOL: Florianópolis, 2023. Disponível: <https://acadepol.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/Ciencias-Policiais-em-Revista-Vol03.pdf>. Acesso em: 12/02/2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10/12/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1.941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 07/12/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 21/07/2023.



BRASIL. **Instrução Normativa nº 108-DG/PF de 7 de novembro de 2016**

Disponível em: <https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2019/04/IN-nova-PJ-1.pdf> Acesso em: 12/02/2024.

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de Dezembro de 1989**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm Acesso em: 07/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 593.727/MG**.

Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 04/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5637**, pág. 4. Rel. Ministro Edson Fachin, DJ 14/03/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 302.462**, Rel. Min.

Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/02/2002.

CEARÁ. **Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária**. Disponível em:

<https://www.policiacivil.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/26/2018/02/manual-de-procedimento-de-policia-judiciaria-do-estado-do-ceara.pdf> Acesso em 12/02/2024.

COSTA, Adriano Sousa; HOFFMANN, Henrique. Verificação da procedência das informações. In: FONTES, Eduardo (coordenador); HOFFMANN, Henrique (coordenador). **Temas avançados de Polícia Judiciária**. Salvador. Editora Jus Podivm, 2019.

GOIÁS. **Portaria Normativa nº 033/2020-PC**. Disponível em:

<https://datp.policiacivil.go.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/Portaria-Normativa-33-1.pdf> Acesso em: 12/02/2024.

GONÇALVES, Priscila Camargo Campos. **Verificação de Procedência das Informações e Legalidade: Regulamentação como garantia da eficiência na atividade de polícia judiciária**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol. 3**. 14ª ed. Niterói: Impetus, 2017

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal V. 3**. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2022



LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa: Livro Didático**. 3 ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7 ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal**. 19^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de Inquérito Policial**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Especial Vol. 3 (arts. 213 a 359-t)**. 8^a ed. São Paulo: Forense, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Especial (ARTS. 213 a 359-T)**. 13^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; PIMENTEL JR., Jaime. **Polícia Judiciária e a atuação da defesa na investigação criminal**. São Paulo:Verbatim, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e Adolescente Comentado**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Vol. 3, 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 19^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUNES, Marcelo Alves. **Duração razoável da investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PARAÍBA. **Manual de Polícia Judiciária**. Disponível em Diário Oficial N° 15.315, João Pessoa, publicado em 20 de Agosto de 2013.



PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da Investigação Criminal**. 2ª ed. São Paulo:Almedina.

RIO DE JANEIRO. **Manual Prático de Polícia Judiciária - Formalização dos Atos de Polícia Judiciária - FAPJ**, Portaria PCERJ nº 703 de 11 de março de 2015. Disponível em:
http://adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=16853 Acesso em: 12/02/2024.

SANNINI NETO, Francisco. **A importância do inquérito policial para um Estado democrático de direito**. Revista Autor, 2009. Disponível em:
<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32158-38139-1-PB.pdf>
Acesso em 07/02/2024.

SANTA CATARINA. **Diretrizes de Preenchimento e Integração** p.9 “Comissão Permanente de Integração. Disponível em:
http://www.dcssp.ciasec.gov.br/MuralWeb/Upload/4931089_Diretrizes%20de%20Integra%C3%A7%C3%A3o%20e%20Preenchimento%20-%20Vers%C3%A3o%201%20-%20Set.2022.pdf Acesso em: 07/12/2023.1

SANTA CATARINA. **Portaria nº 085/ GABS / SSP / 019 p. 2** Disponível em:
https://sistemas.pc.sc.gov.br/publicacoes/adm/arquivos/portaria085_novo_si_sp.pdfwvdvdt.pdf Acesso em: 07/12/2023.

SANTOS, Cleopas Isaías Santos; ZANOTTI, Bruno Taufner. **Delegado de Polícia em Ação: Teoria e Prática no Estado Democrático de Direito**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

SANTOS, Cleopas Isaías Santos. Investigação de Ato Infracional: Aproximações a uma nova proposta dogmática. In: SANTOS, Cleopas Isaías (coordenador); ZANOTTI; Bruno Taufner (coordenador). **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. Salvador: JusPodivm, 2015.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Inquérito Policial, Uma análise jurídica e prática da fase pré-processual**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SOUZA, David Tarciso Queiroz de. **A Permeabilidade do Processo Penal**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.